

PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP

Folha ou peça nº 11

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

PROCESSO N° : 67619544/2016

NOME : [REDACTED]

ASSUNTO : REQUERIMENTO

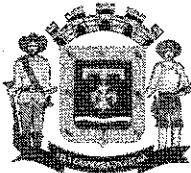
PARECER nº. 371/2017

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. ESTABILIDADE. EFETIVIDADE. DIFERENÇAS DE INSTITUTOS. PRECEDENTES. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PARECER DESFAVORÁVEL A PRETENSÃO DA REQUERENTE.

I – RELATÓRIO

01. O feito em tela cuida de requerimento administrativo formulado por servidora pública, o que se fez visando a modificação em seus registros, para o fim de constar, em contraponto a atual situação, a seguinte observação: “servidora admitida em

www.goiainiagov.br



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP

Folha ou peça nº 12

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

06/08/1985, sob regime estatutário – nomeado efetivo estável” (fls. 04).

02. Como causa de pedir, aduz haver erro em seus registros, mormente constar nos aludidos documentos o termo “não estável”.

03. A requerente juntou aos autos cópia de documentos pessoais (fls. 03), informação funcional (fls. 05), cópia do decreto que culminou sua nomeação (fls. 06/07) e, por fim, relatório do histórico do cargo (fls. 08). No mais, há despachos de mero expediente.

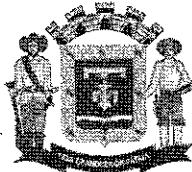
04. Com efeito, é o que, de fato, importa relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

05. O caso em testilha envolve requerimento administrativo com o fito de se ver modificada a ficha funcional de servidora pública, no sentido de se fazer constar que esta é servidora estável, ao revés da sua atual situação em que, segundo documento de fls. 05, encontra-se como não estável, a par de atestar a efetividade da requente.

06. Pois bem, o caso seria de rápida solução se não envolvesse um detalhe: a servidora tomou posse antes da vigência da atual Constituição Federal, marco definidor do atual regime jurídico que é de observância por todos os servidores públicos no Brasil.

07. Como é por todos consabido, a Constituição Federal de 1988 tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para provimento de quaisquer cargos ou empregos na administração direta e indireta, inclusive para o preenchimento de



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

empregados nas empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração indireta.

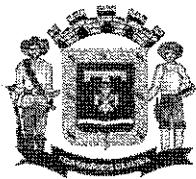
08. E não poderia ser diferente, eis que o concurso público é o meio técnico posto à disposição da administração para obter-se moralidade, eficiência, aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, atender o princípio da isonomia, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os que atendam aos requisitos estabelecidos de forma geral e abstrata em lei, como bem observado pelo Prof. **HELY LOPES MEIRELLES** anos atrás, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro¹.

09. Forte no art. 37, II, da Constituição em tela, a exigência de concurso público aplica-se à nomeação para cargos ou empregos de provimento efetivo, sendo as exceções a esta regra previstas pela própria Carta Magna.

10. Registre-se, outrossim, até mesmo por amor ao debate, que a doutrina administrativista diferencia os institutos concurso público e processo seletivo, a exemplo do que se observa quanto os ensinamentos de **MARCELO ALEXANDRINO** e **VICENTE PAULO**. *In verbis*:

“Como se vê, essa contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias mediante “processo seletivo público” configura mais uma possibilidade de exceção à exigência de concurso público para acesso a cargos e empregos públicos. Com efeito, embora não esteja explicitado no texto constitucional o

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32.^a Edição. São Paulo : Malheiros, 2006. citado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em Direito Administrativo Descomplicado – 20^a. ed. ver. e atual. – Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTOD, 2012, p. 266.



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

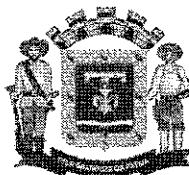
que seria esse ‘processo seletivo público’, decreto a expressão não é sinônimo para ‘concurso público de provas ou de provas e títulos’. Tudo indica que o constituinte derivado pretendeu que o ‘processo seletivo público’ seja algo mais singelo, menos complexo, do que o concurso público previsto no inciso II do art. 37 da Constituição, que neste tópico está sendo analisado.”

11. Ora, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 06/07, verifico que a servidora fora nomeada, forte no decreto n. 405, de 01 de agosto de 1985, para ocupar cargo público, em caráter efetivo, mormente sua aprovação em processo seletivo público regido pelo edital n. 002/85. Assim sendo, a servidora não ingressou no serviço público por meio do concurso público, pelo que, a par de ser efetiva, não faz jus ao benefício da estabilidade, típico, em um primeiro plano, dos servidores aprovados em concurso público.

12. Entremes, tal situação rememora o ano de 1985, anterior, pois, a vigência da atual Constituição Federal, porém não albergada pela regra de transição prevista no art. 19, do ADCT, da Constituição Federal de 1988. Explico.

13. Existem servidores públicos em situação anômala, derivada da regularização produzida em nível constitucional. Assim, o art. 19 do ADCT da Carta Maior determinou que aqueles que, na data da vigência da Carta, estivessem em exercício há pelo menos cinco anos continuados, ainda que não tivessem sido admitidos regularmente, seriam considerados estáveis no serviço público. Nessa hipótese, segundo **MARÇAL JUSTEN FILHO**², “o servidor é estável no serviço público, ainda que não esteja rigorosamente investido em um cargo em sentido técnico jurídico. A estabilidade

² JUSTEN Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 721



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

outorgada constitucionalmente configura-se como a criação de uma posição jurídica criada por lei.”

14. Porém, a requerente não se enquadra na regra de transição prevista no art. 19 do ADCT, mormente ter ingressado no serviço público aos 06 de agosto de 1985, não respeitando a antecedência mínima de cinco anos anteriores a 05 outubro de 1988, data de início da vigência da Constituição Federal de 1988.

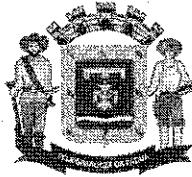
15. De mais a mais, o Decreto n. 405, de 01 de agosto de 1985, que promoveu a nomeação da requerente para o cargo de professor de ensino de 1º e 2º Graus, Nível V, forte na lei de regência, assim estipulou:

“O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n. 022.024-7/85, referente ao Processo Seletivo Público aberto pelo Edital nº 002/85, RESOLVE, nos termos dos artigos 66, da Lei nº 6.042, de 21 de outubro de 1983, e 8º, da Lei nº 6103, de 16 de janeiro de 1984, nomear para ocuparem, em caráter efetivo, o cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Nível V, Referência 01, do Grupo operacional Magistério, com lotação na Secretaria da Educação, o pessoal abaixo relacionado, para ministrar aulas das disciplinas especificadas:”

16. Outrossim, a lei 6.103, de 16 de janeiro de 1984 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia vigente à época do ingresso da requerente –, aduzia o que se segue:

“Art. 8º. A nomeação dar-se-á:

I – em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;”



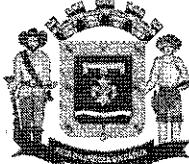
Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

17. Assim sendo, melhor sorte não assiste a requerente quanto a sua pretensão objeto destes autos. A um porque a servidora não se enquadra na regra de transição do art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988. A dois, porque o decreto que lhe nomeou, forte na legislação de regência, previu a ocupação de cargo efetivo, porém não estável.

18. Neste caminhar a requerente deverá ficar na condição de servidora efetiva, porém não estável, mormente a diferença de institutos (efetividade e estabilidade) que, para não me alongar, prefiro acostar pedagógica decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

“Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencherá as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. [RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2^a T, DJ de 7-2-1997 e ADI 114, rel. min. Ministra Cármem Lúcia, j. 26-11-2009]"

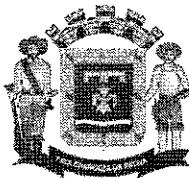
19. Neste caminhar, o ordenamento jurídico, doutrina e jurisprudência não socorrem a requerente, ao menos no objeto de sua pretensão nestes autos.

III – DA CONCLUSÃO.

20. *Modus in rebus*, sou de **PARECER DESFAVORÁVEL** a modificação dos registros funcionais da requerente, tal como pleiteado por esta em petíório de fls. 04.

21. Registre-se, por oportuno, que o presente parecer é meramente opinativo, não sendo obrigatório e tampouco vinculante, de modo que não tem o condão de compelir a Administração que emitirá decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo então Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do MS 24.631. À evidência, o Código de Processo Civil, cujo Título VI estabelece normas sobre Advocacia Pública, determina, no artigo 184, que "o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções", pelo que garante o exercício das funções do Procurador efetivo, consideradas essenciais à justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal³, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. No mesmo

³ Interpretação extensiva à Advocacia Pública Municipal.



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP

Folha ou peça nº 16

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

sentido, as Súmulas n. 1, 2 e 6, todas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o meu entendimento sobre o caso vergastado.

À consideração superior, salvo melhor juízo, recomendando, por conseguinte, o envio dos autos à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

SUBPROCURADORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS DE PESSOAL de
Goiânia/GO, aos 07 de março de 2017.

WELLINGTON FERNANDES DE O. JUNIOR
Procurador do Município
OAB/GO n. 47-081 | Mat. 1311824
I Concurso Público – Edital 01/2015

PELA APROVAÇÃO DO
PARECER RETRÔ
Em 21/03/2017

Subprocuradoria dos Assuntos de Pessoal/P.G.M

www.goiânia.go.gov.br